PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0700552-28.2021.8.05.0080 - Comarca de Feira de Santana/BA Apelante: Defensora Pública: Dra. Apelante: Defensor Público: Dr. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Origem: Vara do Júri da Comarca de Feira de Promotora de Justiça: Dra. Santana/BA Procurador de Justiça: Dr. Relatora: Desa. ACÓRDÃO APELACÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, Incisos I e IV, DO CÓDIGO PENAL). ÉDITO CONDENATÓRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTICA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. determinada a suspensão do pagamento das custas processuais pelos réus em sentença, diante da concessão da gratuidade. IRRESIGNAÇÕES DEFENSIVAS ADSTRITAS À DOSIMETRIA DAS PENAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS NA ORIGEM. ACOLHIMENTO PARCIAL. DECOTE DOS VETORES RELATIVOS À CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA PARA AMBOS OS APELANTES, BEM COMO DA CIRCUNSTÂNCIA ALUSIVA À CULPABILIDADE EM RELAÇÃO AO Recorrente jago, AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEOUADA. ACÕES PENAIS EM CURSO E PROCESSOS POR ATOS INFRACIONAIS OUE NÃO SÃO HÁBEIS A EXASPERAR A PENA-BASE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 444 DO superior TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PRECEDENTES DA MESMA CORTE. NÃO APONTADOS ELEMENTOS CONCRETOS A DEMONSTRAR FATORES NEGATIVOS DA PERSONALIDADE DOS AGENTES QUE EXTRAPOLEM O TIPO PENAL. OFENDIDO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PRÁTICA DELITIVA. VETORIAL neutra. MANTIDOS COMO DESFAVORÁVEIS OS VETORES REFERENTES ÀS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PARA AMBOS OS APELANTES, BEM ASSIM À CULPABILIDADE PARA O RECORRENTE , RESPONSÁVEL POR PLANEJAR A INVESTIDA CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANTECEDENTES CRIMINAIS E MOTIVO NÃO VALORADOS NA PRIMEIRA FASE. REPRIMENDAS BASILARES RETIFICADAS. PRETENSÃO De decote da agravante do motivo torpe postulada pela defesa de iago. Inviabilidade. Agravante que também configura qualificadora do delito de homicídio. Reconhecimento pelo conselho de sentença. Aplicação na segunda fase diante da utilização do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido para qualificar o delito. penas definitivas redimensionadas. APELOS CONHECIDOS EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS, a fim de redimensionar a pena definitiva do Apelante para 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão; bem como a do Recorrente para 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. I -Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por e , insurgindo-se contra a sentença que, conforme decisão do Conselho de Sentença, condenou o primeiro à pena de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e o segundo à pena de 20 (vinte) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, ambos em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade. II - Narram a exordial acusatória e o respectivo aditamento (IDs. 39770335 e 39770362), in verbis, que, "[...] no dia 04/08/2020, por volta das 20 horas, no Condomínio Alto do Rosário, Bloco 02, em frente a casa nº 04, Bairro Mangabeira, Feira de Santana-BA, os denunciados, em comunhão de desígnios, com intenção de matar, por motivo torpe e mediante uso de recurso que impossibilitou a defesa, efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima , que atingido pelos disparos veio a óbito em razão das lesões, conforme laudo de necrópsia. 2 — Consta nos autos do inquérito que, nos referidos dia, horário, a vítima estava parada dentro do seu veículo, um VW/Golf, cor Preta, Placa Policial JZN-6979 na frente da casa que estava construindo, quando foi surpreendida pelos denunciados, os quais, todos de posse de armas de fogo, se aproximaram da janela e, aproveitando-se da distração da vítima, efetuaram diversos disparos contra

ela, sendo causa suficiente da sua morte. 3 — Ainda, restou consignado no caderno policial que o denunciado planejou o crime, tendo como principal motivação o comportamento da vítima perante a comunidade, uma vez que ela era contumaz no ato de chamar a polícia para qualquer situação conflituosa que ocorresse na localidade, o que provocava o descontentamento dos traficantes locais, especialmente do denunciado , o qual convidou os demais denunciados através de um grupo do aplicativo "Whatsapp", fornecendo as armas para ambos e mostrando a foto da vítima. [...]". Registre-se que foi determinado o desmembramento do feito em relação ao denunciado (ID. 39770834, pág. 11). III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 39770979), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 39770974), a concessão do benefício da justiça gratuita: o afastamento da valoração desfavorável dos vetores referentes à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, às circunstâncias do delito, às consequências e ao comportamento da vítima, pois reputados como negativos com lastro em fundamentação inidônea; bem como o decote da agravante do motivo torpe, uma vez que não foi submetida à apreciação dos jurados, com o consequente redimensionamento da pena para patamar mais próximo do mínimo previsto para o crime. O Sentenciado, também inconformado, manejou Recurso de Apelação (ID. 39770980), pleiteando a Defesa, nas razões recursais (ID. 39771054), a concessão do benefício da justica gratuita; bem assim o redimensionamento da reprimenda aplicada, excluindo-se a valoração negativa atribuída, na primeira fase da dosimetria, com esteio em motivação inidônea, à culpabilidade, à conduta social, aos antecedentes, à personalidade do agente, às circunstâncias do crime, ao motivo, às consequências e ao comportamento da vítima. IV - Não merece conhecimento o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária aos Recorrentes, diante da afirmação dos seus estados de hipossuficiência, haja vista que a Juíza a quo, em sentença (ID. 39771007), suspendeu o pagamento das custas processuais as quais os Réus foram condenados, uma vez que a defesa de Iago foi patrocinada pela Defensoria Pública e que a aludida benesse também foi deferida a oportunidade. Sendo assim, resta configurada a ausência de interesse/ necessidade na análise da referida pretensão. V - Acerca dos pleitos remanescentes, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece—se do Apelos. Os Recursos defensivos cingem—se a questionar as penas impostas pelo Juízo de primeiro grau, não tendo sido manifestada qualquer insurgência quanto ao veredicto do Conselho de Sentenca, reconhecendo a materialidade e autoria delitivas nas pessoas dos Apelantes, bem como as qualificadoras do motivo torpe e do meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, conforme respostas aos quesitos constantes nos IDs. 39770997/39770998. VI - O delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do Código Penal)é apenado com reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. In casu, havendo duas qualificadoras reconhecidas pelos Jurados para ambos os Apelantes, a Sentenciante esclareceu que aquela atinente ao motivo torpe seria mensurada na segunda fase do cálculo dosimétrico, concluindo-se que o "recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido" foi utilizado para qualificar o crime. Da atenta leitura da sentença, constata-se que, na primeira fase da dosimetria, à luz do art. 59 do Código Penal, a Juíza de origem valorou como desfavoráveis, para ambos os Réus, os vetores referentes à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, às circunstâncias do crime, às consequências e ao comportamento da vítima, fixando para cada Sentenciado a pena-base de 21 (vinte e um) anos de

reclusão. Nesse ponto, as Defesas pugnam pelo decote da valoração negativa atribuída aos aludidos vetores, ao argumento de ausência de fundamentação idônea, pleito que merece parcial acolhimento. VII - No que concerne à culpabilidade, compreendida como o maior ou menor grau de censurabilidade da conduta do agente, tem-se que foi idoneamente valorada como negativa pela Magistrada a quo em relação ao Réu , uma vez que o fato de ele ter determinado a morte da vítima, convidando o coacusado Iago para participar do evento criminoso, demonstra, de forma clara, a maior reprovabilidade do seu comportamento, por evidenciar, de acordo com as provas colhidas nos autos, que foi ele o responsável pelo planejamento do homicídio em questão. A repeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "embora a possibilidade de agir de forma diversa não constitua motivação concreta para a exasperação da pena, a premeditação do crime, assim como o fato do agente ser o responsável pelo planejamento do delito, justificam, a toda evidência, o incremento da reprimenda a título de culpabilidade" (HC n. 491.237/AC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019.). O mesmo raciocínio não se aplica ao Apelante Iago, uma vez que a Juíza singular não explicitou, com esteio em elementos concretos, de que maneira a adesão dele ao intento delitivo extrapolaria a censurabilidade da conduta inerente ao tipo penal em apreco, devendo, portanto, a valoração negativa da sua culpabilidade ser afastada. VIII - Quanto à conduta social, a Sentenciante a valorou como desfavorável para ambos os Réus, em razão de terem respondido a processos por atos infracionais ( por roubo majorado e Iago por homicídios), bem como possuírem ações penais em curso, também pela prática de homicídio. Contudo, a compreensão da Corte Cidadã é a de que "atos infracionais não podem ser considerados maus antecedentes para a elevação da pena-base, tampouco podem ser utilizados para caracterizar personalidade voltada para a pratica de crimes ou má conduta social" (HC n. 663.705/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.). Na mesma linha, a teor da Súmula 444 do STJ, "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base" (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). Logo, fica afastada a valoração negativa da mencionada circunstância judicial em relação a ambos os Recorrentes. IX - Relativamente à personalidade, não se olvida que a valoração negativa do aludido vetor não reclama a existência de laudo técnico especializado, pois o julgador pode entendê-la como desviada a partir da presenca se elementos concretos constantes nos autos que demonstrem a maior periculosidade do agente e insensibilidade no seu modo de agir (STJ, HC n. 704.196/SP, DJe de 21/6/2022). Entretanto, na situação em exame, malgrado tenha reputado a personalidade dos acusados como desajustada, a Sentenciante não se utilizou de fundamentos idôneos para justificar tal valoração, uma vez que o fato de ter planejado e atuado na morte da vítima, bem assim de Iago ter participado dos atos executórios, desferindo disparos de arma de fogo contra ela, que se encontrava no interior de um automóvel, não se referem a fatores negativos da personalidade dos agentes, mas, sim, à participação de cada um deles na prática delitiva. No mesmo viés, a suposta vinculação dos Réus a facção criminosa, sem a devida comprovação nos autos, também não justifica a valoração desfavorável da personalidade, pelo que fica decotada a referida vetorial para ambos os Apelantes. X - A respeito das circunstâncias do delito, constata-se que a Juíza a quo, de maneira escorreita, as valorou como desfavoráveis para os dois condenados, pois os Recorrentes, juntamente com outro indivíduo, após se aproximarem da vítima e

cumprimentá-la, efetuaram contra ela vários disparos de arma de fogo em frente à residência que construía, no momento em que estava sentada no interior do veículo ligado e se preparava para deixar o local, tendo sido encontrada por sua esposa já sem vida, destacando a Magistrada, ademais, solicitou que um terceiro filmasse a execução. Nesse aspecto, ponderou a douta Procuradoria de Justiça que "o crime ocorreu dentro do condomínio da vítima, que foi atingida pelos disparos de arma de fogo no momento em que estava saindo com seu carro, vindo a óbito no mesmo local e sendo encontrada sem vida pela esposa, razão pela qual as circunstâncias concretas do crime demonstram a necessidade de maior reprovação". Registre-se que não há bis in idem na valoração negativa do sobredito vetor em relação à qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, haja vista que foi sopesada a circunstância de o ofendido ter sido morto em frente a sua residência e encontrado, em seguida, por sua esposa, bem assim ter sido solicitada a filmagem do crime. Assim, fica mantida a valoração negativa da vetorial para os dois Sentenciados. XI — Quanto às conseguências, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "[o] fato de a vítima ter deixado filhos menores desassistidos constitui motivação concreta para a negativação das consequências do delito" (AgRg no HC n. 787.591/MS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.). Ainda nesse viés: "[a] existência de filhos menores da vítima de homicídio pode ser considerada para fins de majoração da pena-base em razão da circunstância judicial consequências do crime, tendo em vista que tal circunstância não é inerente ao tipo penal em destaque" (STJ, AgRq no AREsp n. 1.902.179/MA, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.). Portanto, agiu com acerto a Magistrada singular ao reputar as consequências do crime como desabonadoras para ambos os Réus uma vez que, consoante se verifica da certidão de óbito adunada ao ID. 39770336, pág. 18, o ofendido deixou dois filhos menores à época, a saber, ", 13, e ,  $\tilde{5}$ ". XII – Acerca do comportamento da vítima, a jurisprudência tem entendido que, sendo tal circunstância ligada à vitimologia, a respectiva valoração deve ser neutra ou favorável ao réu, não cabendo utilizá-la para aumentar a pena-base (Vide STJ, PExt no HC 542909/ES, DJe DJe 23/06/2020), ainda mais porque o comportamento do ofendido em nada contribuiu para a prática delitiva, razão pela qual fica decotado em relação a ambos os Recorrentes. XIII - Digno de nota que, ao contrário do quanto alegado pela Defesa do Apelante , embora a Magistrada de origem tenha consignado que o crime em testilha não se tratava de fato isolado na vida do referido réu, pontuou ser o acusado tecnicamente primário, não tendo destacado os antecedentes criminais como negativamente valorados. De igual moto, conquanto tenha sinalizado que o motivo da prática delitiva era injustificável e merecia censura, também não valorou tal circunstância na primeira fase, sendo utilizado o motivo torpe, como já dito, para agravar a pena na etapa intermediária, não existindo bis in idem a ser corrigido. XIV - Como cediço, a análise desfavorável das vetoriais do art. 59 do Código Penal deve estar amparada em fundamentação adequada e específica, indicando as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial. Destarte, ratificadas para o Apelante as valorações negativas dos vetores culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime; e para o Recorrente Iago as valorações desfavoráveis das circunstâncias e consequências do delito, bem como considerando a fração de aumento de 1/8 (um oitavo) do intervalo das reprimendas máxima e mínima abstratamente

cominadas para cada vetorial reputada como negativa, mister redimensionar a pena-base de para 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e a de Iago para 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. XV - Na etapa intermediária, razão não assiste à Defesa do Apelante Iago quanto ao pleito de exclusão da agravante do motivo torpe, ao argumento de que não foi submetida à apreciação do Conselho de Sentença. Isso porque, tal circunstância, como outras, além de configurar agravante expressamente prevista na parte geral do Código Penal, mais especificamente no art. 61, inciso II, alínea a, também caracteriza qualificadora do delito de homicídio, disciplinada no art. 121, § 2º, inciso I, do aludido diploma legal. De maneira que, havendo mais de uma qualificadora no crime de homicídio, como se deu no caso em exame, pode o magistrado utilizar uma delas para qualificar o delito (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, in casu), sopesando as remanescentes como agravantes (motivo torpe), desde que devidamente reconhecidas como qualificadoras pelos Jurados, como se deu na hipótese vertente (vide respostas aos quesitos constantes nos IDs. 39770997/39770998). XVI - Nesse contexto, em relação ao Recorrente , considerando que, acertadamente, foram reconhecidas na origem a atenuante da menoridade relativa e a agravante do motivo torpe, ambas igualmente preponderantes, cumpre realizar a compensação integral entre elas, mantendo-se como provisória a reprimenda alcançada na fase antecedente. Quanto ao Apelante Iago, tendo sido, corretamente, reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, bem assim a agravante do motivo torpe, todas igualmente preponderantes, realizando-se a compensação integral entre a atenuante da menoridade relativa e a agravante do motivo torpe, cumpre reduzir a pena em 1/6 (um sexto) em razão da atenuante da confissão espontânea, pelo que fica a reprimenda intermediária fixada em 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão. XVII — Avançando à terceira fase, não havendo causas de aumento ou diminuição a serem sopesadas, restam as penas definitivas redimensionadas para 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão quanto ao Apelante ; e 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão quanto ao Recorrente Iago, mantido o regime inicial fechado para início de cumprimento da sanção de ambos os Sentenciados, na esteira do art. 33, § 2º, a, do Código Penal, competindo ao Juízo da Execução proceder à eventual detração penal. XVIII - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento dos Apelos, a fim de que seja afastada a valoração negativa atinente aos vetores da culpabilidade, conduta social, personalidade e do comportamento da vítima, reduzindo-se o quantum fixado para a pena-base. XIX - APELOS CONHECIDOS EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS, a fim de redimensionar a pena definitiva do Apelante para 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão; bem como a do Recorrente para 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0700552-28.2021.8.05.0080, provenientes da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figuram, como Apelantes, e , e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em parte e, nessa extensão, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Apelos, a fim de redimensionar a pena definitiva do Apelante para 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão; bem como a do Recorrente para 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA

CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 16 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0700552-28.2021.8.05.0080 - Comarca de Feira de Santana/BA Apelante: Defensora Pública: Dra. Apelante: Defensor Público: Dr. Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA Procurador de Justiça: Dr. Relatora: Desa. RELATÓRIO Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por e , insurgindo-se contra a sentenca que, conforme decisão do Conselho de Sentença, condenou o primeiro à pena de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e o segundo à pena de 20 (vinte) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, ambos em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade. Digno de registro que o feito foi distribuído para este Gabinete, constando a informação da existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob nº. 8018739-35.2021.8.05.0000 (ID. 39849916). Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (IDs. 39771003/39771008), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 39770979), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 39770974), a concessão do benefício da justiça gratuita; o afastamento da valoração desfavorável dos vetores referentes à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, às circunstâncias do delito, às conseguências e ao comportamento da vítima, pois reputados como negativos com lastro em fundamentação inidônea; bem como o decote da agravante do motivo torpe, uma vez que não foi submetida à apreciação dos jurados, com o consequente redimensionamento da pena para patamar mais próximo do mínimo previsto para o crime. O Sentenciado , também inconformado, manejou Recurso de Apelação (ID. 39770980), pleiteando a Defesa, nas razões recursais (ID. 39771054), a concessão do benefício da justiça gratuita; bem assim o redimensionamento da reprimenda aplicada, excluindo-se a valoração negativa atribuída, na primeira fase da dosimetria, com esteio em motivação inidônea, à culpabilidade, à conduta social, aos antecedentes, à personalidade do agente, às circunstâncias do crime, ao motivo, às consequências e ao comportamento da vítima. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção do decisio recorrido (IDs. 39771021 e 39771060). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento dos Apelos, a fim de que seja afastada a valoração negativa atinente aos vetores da culpabilidade, conduta social, personalidade e do comportamento da vítima, reduzindo-se o quantum fixado para a pena-base (ID. 40744917). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0700552-28.2021.8.05.0080 — Comarca Defensora Pública: Dra. de Feira de Santana/BA Apelante: Defensor Público: Dr. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Origem: Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA Procurador de Justiça: Dr. Relatora: Desa. VOTO Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por e , insurgindo-se contra a sentença que, conforme decisão do Conselho de Sentença, condenou o primeiro à pena de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e o segundo à pena

de 20 (vinte) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, ambos em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade. Narram a exordial acusatória e o respectivo aditamento (IDs. 39770335 e 39770362), in verbis, que, "[...] no dia 04/08/2020, por volta das 20 horas, no Condomínio Alto do Rosário, Bloco 02, em frente a casa nº 04, Bairro Mangabeira, Feira de Santana-BA, os denunciados, em comunhão de desígnios, com intenção de matar, por motivo torpe e mediante uso de recurso que impossibilitou a defesa, efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima , que atingido pelos disparos veio a óbito em razão das lesões, conforme laudo de necrópsia. 2 — Consta nos autos do inquérito que, nos referidos dia, horário, a vítima estava parada dentro do seu veículo, um VW/Golf, cor Preta, Placa Policial JZN-6979 na frente da casa que estava construindo, quando foi surpreendida pelos denunciados. os quais, todos de posse de armas de fogo, se aproximaram da janela e, aproveitando-se da distração da vítima, efetuaram diversos disparos contra ela, sendo causa suficiente da sua morte. 3 — Ainda, restou consignado no caderno policial que o denunciado planejou o crime, tendo como principal motivação o comportamento da vítima perante a comunidade, uma vez que ela era contumaz no ato de chamar a polícia para qualquer situação conflituosa que ocorresse na localidade, o que provocava o descontentamento dos traficantes locais, especialmente do denunciado , o qual convidou os demais denunciados através de um grupo do aplicativo "Whatsapp". fornecendo as armas para ambos e mostrando a foto da vítima. [...]". Registre-se que foi determinado o desmembramento do feito em relação ao (ID. 39770834, pág. 11). Irresignado, o Sentenciado Recurso de Apelação (ID. 39770979), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 39770974), a concessão do benefício da justiça gratuita; o afastamento da valoração desfavorável dos vetores referentes à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, às circunstâncias do delito, às consequências e ao comportamento da vítima, pois reputados como negativos com lastro em fundamentação inidônea; bem como o decote da agravante do motivo torpe, uma vez que não foi submetida à apreciação dos jurados, com o consequente redimensionamento da pena para patamar mais próximo do mínimo previsto para o crime. O Sentenciado, também inconformado, manejou Recurso de Apelação (ID. 39770980), pleiteando a Defesa, nas razões recursais (ID. 39771054), a concessão do benefício da justica gratuita; bem assim o redimensionamento da reprimenda aplicada, excluindo-se a valoração negativa atribuída, na primeira fase da dosimetria, com esteio em motivação inidônea, à culpabilidade, à conduta social, aos antecedentes, à personalidade do agente, às circunstâncias do crime, ao motivo, às consequências e ao comportamento da vítima. Não merece conhecimento o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária aos Recorrentes, diante da afirmação dos seus estados de hipossuficiência, haja vista que a Juíza a quo, em sentença (ID. 39771007), suspendeu o pagamento das custas processuais as quais os Réus foram condenados, uma vez que a defesa de Iago foi patrocinada pela Defensoria Pública e que a aludida benesse também foi deferida a oportunidade. Sendo assim, resta configurada a ausência de interesse/ necessidade na análise da referida pretensão. Acerca dos pleitos remanescentes, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece—se do Apelos. Os Recursos defensivos cingem—se a questionar as penas impostas pelo Juízo de primeiro grau, não tendo sido manifestada qualquer insurgência quanto ao veredicto do Conselho de Sentença,

reconhecendo a materialidade e autoria delitivas nas pessoas dos Apelantes, bem como as qualificadoras do motivo torpe e do meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, conforme respostas aos quesitos constantes nos IDs. 39770997/39770998. Posto isto, da leitura da sentença vergastada, depreende-se que a Magistrada a quo aplicou as reprimendas dos Réus com esteio nos seguintes fundamentos: [...] Atenta ao que estatui a Magna Carta, e, na forma preconizada pelos artigos 59 e 68 do Estatuto Repressivo, passo à individualização e dosimetria da reprimenda imposta, obedecendo ao critério trifásico doutrinariamente recomendado, esclarecendo que a qualificadora do motivo torpe reconhecida pelos jurados será analisada na segunda fase de aplicação da pena. No que toca ao acusado , analisando-se as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, eclodem as seguintes conclusões: 1) a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que, ao aderir ao propósito delituoso esposado pelo segundo pronunciado, quando foi convidado para executar o delito e em seguida de lá foragir, teria obrado com dolo em grau elevado e direto, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e em conformidade com o que preconiza o direito, demonstrando possuir também plena consciência da ilicitude de seus atos, sendo penalmente imputável e tornando, assim, sua conduta reprovável e merecedora de reproche por parte dos órgãos estatais; 2) o réu, pelo que se infere dos autos é tecnicamente primário, mas ostenta antecedentes desabonadores, o que demonstra que o fato ora apurado não é um fato isolado em sua vida: 3) a conduta social do réu não lhe favorece, haja vista que desde a adolescência é envolvido em atos ilícitos, tanto que respondeu por dois atos infracionais análogos ao crime de homicídio, um na forma tentada e outro na forma consumada, autos  $n^{\circ}$  0502963-96.2019.8.05.0080, além de responder a mais dois processos onde está acusado também por crime de homicídio e já foi pronunciado nos autos nº 0700822-52.2021.8.05.0080 e autos nº 0700631-07.2021.8.05.0080 e está com audiência de instrução designada para o dia 07/10/22; 4) demonstrou o acusado, pelo pouco que se apurou personalidade desajustada e destorcida dos padrões de civilidade socialmente exigidos e avessa à própria ordem jurídica, tanto que, foi capaz de aderir ao plano de ceifar a vida da vítima, sem que tivesse um motivo real para isso, quando se dirigiu para porta da casa que a vítima estava construindo e, ao encontrá-la, dentro de seu automóvel, desferiu os disparos contra a vítima, agindo em desprezo para com a vida humana, evidenciando total destemor às instituições e autoridades constituídas, além de descontrole emocional e predisposição agressiva desarrazoada para a prática de crimes contra a vida, que merece ser combatida, não se olvidando de que há notícias nos autos, de que o sentenciado é integrante de uma facção criminosa, cuja função por ele exercida, dentro da referida organização, é a de matar aqueles que ousam a contrariar seus interesses ou os da facção da qual supostamente integra; o motivo do crime se apresenta injustificável e merece expressa censura; 6) as circunstâncias do crime não beneficiam ao réu, haja vista que além de também ter efetuado os tiros contra a vítima, teria solicitado que um terceiro filmasse a execução, após dela se aproximar e cumprimentála, quando a encontrou sentada em seu veículo e se preparava para deixar o local, já com o motor do carro ligado, para em seguida se encontrado por sua esposa já sem vida; 7) as consequências do delito, foram extremamente graves, uma vez que foi ceifada prematuramente a vida de um homem de apenas 39 (trinta e nove) anos, em idade economicamente ativa e que deixou um filho praticamente recém nascido desamparado e privado da presença e carinho paterno, além de ter causado em sua mãe, uma dor que não tem nome,

quando, invertendo a lei natural da vida, teve que sepultar o corpo do filho e; 8) por derradeiro, não se pode afirmar que o comportamento da vítima contribuiu para o êxito de empreitada criminosa. Diante das circunstâncias judiciais acima balizadas e que se apresentam, em sua maioria, desfavoráveis ao acusado, dentre elas a culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias, consequências do delito e comportamento da vítima, tenho que se acha perfeitamente recomendado o estabelecimento da reprimenda básica acima do patamar mínimo legal, esclarecendo, por oportuno, que esta magistrada adota o entendimento consolidado pelas Quinta e Sexta Turmas do STJ, em diversos julgamentos recentes, a exemplo do HC 524512/RJ, da relatoria do Ministro ; HC 440888/ MS, da relatoria do Ministro , todos da 52 Turma; e do AgRG no HC 518676/ TO, da relatoria da Ministra e no AgRG no HC 483174/PE, da relatoria do Ministro , no sentido de aplicar o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial negativamente valorada, razão pela qual fixo a pena-base em 21 (vinte) anos de reclusão. No segundo estágio de aplicação da pena, verifico a presença das circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade, uma vez que o sentenciado nasceu em 05/10/2000 e, portanto, tinha 19 (dezenove) anos na data do fato, razão pela qual atenuo a pena em 2/6 (dois sexto), fixando a pena até agui em 14 (catorze) anos. Ainda nesta fase, considerando que os jurados reconheceram a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso II, alínea a, segunda parte, ou seja, motivo torpe, agravo a pena em 1/6 (um sexto), motivo pelo qual fixo a pena até aqui em 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, à míngua de quaisquer causas de aumento ou de diminuição da reprimenda, consolido a sanção imposta definitivamente para em 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão de reclusão. No que pertine ao acusado , analisando-se as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, eclodem as seguintes conclusões: 1) a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que agiu com dolo direto e extremamente elevado, tanto que determinou a morte da vítima, convidando o primeiro sentenciado para aderir a seu propósito homicida, contribuindo assim de maneira decisiva para a morte da vítima, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e amoldada aos valores juridicamente resguardados, possuindo, outrossim, consciência plena da ilicitude de seu ato, sendo penalmente imputável e tornando assim sua conduta reprovável e merecedora do forte e pronto reproche do corpo social a que pertence; 2) o réu, pelo que se infere dos autos é tecnicamente primário, mas ostenta antecedentes desabonadores, o que demonstra que o fato ora apurado não é um fato isolado em sua vida; 3) a conduta social do réu não lhe favorece, haja vista que além do presente processo, responde nesta vara por outro crime de homicídio, autos nº 0700910-90.2021.8.05.0080, responde também por porte de arma de fogo restrita com numeração raspada na 1º Vara Crime desta Comarca, inclusive foi citado neste processo na data de hoje, autos nº 0700812-08.2021.8.05.0080, não se olvidando que quando era adolescente também respondeu por ato infracional, análogo ao crime de roubo circunstanciado; 4) demonstrou o acusado, pelo pouco que se apurou personalidade desajustada e destorcida dos padrões de civilidade socialmente exigidos e avessa à própria ordem jurídica, tanto que, foi capaz de, em tese, articular a morte da vítima, sem que tivesse um motivo real para isso, quando se dirigiu para porta da casa que a vítima estava construindo e, ao encontrá-la, dentro de seu automóvel, desferiu os disparos contra a vítima, agindo em desprezo para com a vida humana, evidenciando total destemor às instituições e autoridades constituídas,

além de descontrole emocional e predisposição agressiva desarrazoada para a prática de crimes contra a vida, que merece ser combatida, não se olvidando de que há notícias nos autos, de que o sentenciado é integrante de uma facção criminosa, e após sua prisão, os policiais civis ouvidos como testemunhas nos autos em que o sentenciado é denunciado, informaram que as mortes no bairro Mangabeira foram reduzidas sensivelmente; 5) o motivo do crime se apresenta injustificável e merece expressa censura; 6) as circunstâncias do crime não beneficiam ao réu, haja vista que o sentenciado na companhia de mais duas pessoas efetuaram os disparos contra a vítima, após dela se aproximar e cumprimentá-la, quando a encontrou sentada em seu veículo e se preparava para deixar o local, já com o motor do carro ligado, a qual foi encontrada morta, em seguida, por sua esposa; 7) as consequências do delito, foram extremamente graves, uma vez que foi ceifada prematuramente a vida de um homem de apenas 39 (trinta e nove) anos, em idade economicamente ativa e que deixou um filho praticamente recém nascido desamparado e privado da presença e carinho paterno, além de ter causado em sua mãe, em uma dor que não tem nome, quando, invertendo a lei natural da vida, teve que sepultar o corpo do filho e; 8) por derradeiro, não se pode afirmar que o comportamento da vítima contribuiu para o êxito de empreitada criminosa. Diante das circunstâncias judiciais acima balizadas e que se apresentam, em sua maioria, desfavoráveis ao acusado, dentre elas a culpabilidade, conduta social, circunstâncias, conseguências do delito e comportamento da vítima, tenho que se acha perfeitamente recomendado o estabelecimento da reprimenda básica acima do patamar mínimo legal, esclarecendo, por oportuno, que esta magistrada adota o entendimento consolidado pelas Quinta e Sexta Turmas do STJ, em diversos julgamentos recentes, a exemplo do HC 524512/RJ, da relatoria do Ministro ; HC 440888/MS, da relatoria do Ministro , todos da 52 Turma; e do AgRG no HC 518676/TO, da relatoria da Ministra e no AgRG no HC 483174/ PE, da relatoria do Ministro , no sentido de aplicar o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial negativamente valorada, razão pela qual fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão. No segundo estágio de aplicação da pena, verifico a presença da circunstância atenuante da menoridade, uma vez que o sentenciado nasceu em 11/03/2002 e, portanto, tinha 18 (dezoito) anos na data do fato, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Ainda nesta fase, considerando que os jurados reconheceram a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso 1I, alínea a, segunda parte, ou seja, motivo torpe, agravo a pena em 1/6 (um sexto), motivo pelo qual fixo a pena até aqui em 20 (vinte) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, à míngua de quaisquer causas de aumento ou de diminuição da reprimenda, consolido a sanção imposta definitivamente para o réu em 20 (dezoito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Em consonância com o disposto pelo art. 33, & 20, a do Código Penal, os sentenciados deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. Nego aos sentenciados o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que foram presos por determinação deste juízo, pelos fatos que na data de hoje foram condenados, assim devendo permanecerem até o trânsito em julgado da sentença, em face da inequívoca gravidade dos delito por eles praticados e que causam repulsa no meio social, conforme comprovado através dos seus antecedentes acostados aos autos, ficando concretamente demonstrada a ameaça da ordem pública, a qual deve ser preservada e ainda porque, com o advento da condenação imposta, reexaminados os pressupostos da custódia cautelar, tenho que ainda remanescem incólumes os fundamentos que

ensejaram a sua decretação no nascedouro da ação penal, ou seja, garantia da ordem pública e, neste momento, com o advento da pena imposta para aplicação da lei penal. Por fim, é de salutar relevância ressaltar que a prisão cautelar visa assegurar os interesses de segurança de toda a sociedade, os quais devem prevalecer sobre os individuais dos réus. Assim, recomende-se os réus na prisão em que se encontram. Por força da condenação que lhes foi imposta, os réus arcarão com as custas processuais, as quais ficam suspensas por ter p sentenciado IAGO sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública e o sentenciado benefício da assistência judiciária deferido em seu favor na data de hoje. [...] (grifos no original) O delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do Código Penal)é apenado com reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. In casu, havendo duas qualificadoras reconhecidas pelos Jurados para ambos os Apelantes, a Sentenciante esclareceu que aquela atinente ao motivo torpe seria mensurada na segunda fase do cálculo dosimétrico, concluindo-se que o "recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido" foi utilizado para qualificar o crime. Da atenta leitura da sentença, constata-se que, na primeira fase da dosimetria, à luz do art. 59 do Código Penal, a Juíza de origem valorou como desfavoráveis, para ambos os Réus, os vetores referentes à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, às circunstâncias do crime, às consequências e ao comportamento da vítima, fixando para cada Sentenciado a pena-base de 21 (vinte e um) anos de reclusão. Nesse ponto, as Defesas pugnam pelo decote da valoração negativa atribuída aos aludidos vetores, ao argumento de ausência de fundamentação idônea, pleito que merece parcial acolhimento. No que concerne à culpabilidade, compreendida como o maior ou menor grau de censurabilidade da conduta do agente, tem-se que foi idoneamente valorada como negativa pela Magistrada a quo em relação ao Réu , uma vez que o fato de ele ter determinado a morte da vítima, convidando o coacusado Iago para participar do evento criminoso, demonstra, de forma clara, a maior reprovabilidade do seu comportamento, por evidenciar, de acordo com as provas colhidas nos autos, que foi ele o responsável pelo planejamento do homicídio em questão. A repeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "embora a possibilidade de agir de forma diversa não constitua motivação concreta para a exasperação da pena, a premeditação do crime, assim como o fato do agente ser o responsável pelo planejamento do delito, justificam, a toda evidência, o incremento da reprimenda a título de culpabilidade" (HC n. 491.237/AC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019.). O mesmo raciocínio não se aplica ao Apelante Iago, uma vez que a Juíza singular não explicitou, com esteio em elementos concretos, de que maneira a adesão dele ao intento delitivo de extrapolaria a censurabilidade da conduta inerente ao tipo penal em apreço, devendo, portanto, a valoração negativa da sua culpabilidade ser afastada. Quanto à conduta social, a Sentenciante a valorou como desfavorável para ambos os Réus, em razão de terem respondido a processos por atos infracionais ( por roubo majorado e Iago por homicídios), bem como possuírem ações penais em curso, também pela prática de homicídio. Contudo, a compreensão da Corte Cidadã é a de que "atos infracionais não podem ser considerados maus antecedentes para a elevação da pena-base, tampouco podem ser utilizados para caracterizar personalidade voltada para a pratica de crimes ou má conduta social" (HC n. 663.705/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.). Na mesma linha, a teor da Súmula 444 do STJ, "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a

pena-base" (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). Logo, fica afastada a valoração negativa da mencionada circunstância judicial em relação a ambos os Recorrentes. Relativamente à personalidade, não se olvida que a valoração negativa do aludido vetor não reclama a existência de laudo técnico especializado, pois o julgador pode entendê-la como desviada a partir da presenca se elementos concretos constantes nos autos que demonstrem a maior periculosidade do agente e insensibilidade no seu modo de agir (STJ, HC n. 704.196/SP, DJe de 21/6/2022). Entretanto, na situação em exame, malgrado tenha reputado a personalidade dos acusados como desajustada, a Sentenciante não se utilizou de fundamentos idôneos para justificar tal valoração, uma vez que o fato de ter planejado e atuado na morte da vítima, bem assim de Iago ter participado dos atos executórios, desferindo disparos de arma de fogo contra ela, que se encontrava no interior de um automóvel, não se referem a fatores negativos da personalidade dos agentes, mas, sim, à participação de cada um deles na prática delitiva. No mesmo viés, a suposta vinculação dos Réus a facção criminosa, sem a devida comprovação nos autos, também não justifica a valoração desfavorável da personalidade, pelo que fica decotada a referida vetorial para ambos os Apelantes. A respeito das circunstâncias do delito, constata-se que a Juíza a quo, de maneira escorreita, as valorou como desfavoráveis para os dois condenados, pois os Recorrentes, juntamente com outro indivíduo, após se aproximarem da vítima e cumprimentá-la, efetuaram contra ela vários disparos de arma de fogo em frente à residência que construía, no momento em que estava sentada no interior do veículo ligado e se preparava para deixar o local, tendo sido encontrada por sua esposa já sem vida, destacando a Magistrada, ademais, que solicitou que um terceiro filmasse a execução. Nesse aspecto, ponderou a douta Procuradoria de Justiça que "o crime ocorreu dentro do condomínio da vítima, que foi atingida pelos disparos de arma de fogo no momento em que estava saindo com seu carro, vindo a óbito no mesmo local e sendo encontrada sem vida pela esposa, razão pela qual as circunstâncias concretas do crime demonstram a necessidade de maior reprovação". Registre-se que não há bis in idem na valoração negativa do sobredito vetor em relação à qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, haja vista que foi sopesada a circunstância de o ofendido ter sido morto em frente a sua residência e encontrado, em seguida, por sua esposa, bem assim ter sido solicitada a filmagem do crime. Assim, fica mantida a valoração negativa da vetorial para os dois Sentenciados. Quanto às consequências, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "[o] fato de a vítima ter deixado filhos menores desassistidos constitui motivação concreta para a negativação das consequências do delito" (AgRg no HC n. 787.591/MS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.). Ainda nesse viés: "[a] existência de filhos menores da vítima de homicídio pode ser considerada para fins de majoração da pena-base em razão da circunstância judicial consequências do crime, tendo em vista que tal circunstância não é inerente ao tipo penal em destaque" (STJ, AgRg no AREsp n. 1.902.179/MA, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.). Portanto, agiu com acerto a Magistrada singular ao reputar as consequências do crime como desabonadoras para ambos os Réus uma vez que, consoante se verifica da certidão de óbito adunada ao ID. 39770336, pág. 18, o ofendido deixou dois filhos menores à época, a saber, ", 13, e , 5". Acerca do comportamento da vítima, a jurisprudência tem entendido que, sendo tal circunstância ligada à vitimologia, a respectiva valoração

deve ser neutra ou favorável ao réu, não cabendo utilizá-la para aumentar a pena-base (Vide STJ, PExt no HC 542909/ES, DJe DJe 23/06/2020), ainda mais porque o comportamento do ofendido em nada contribuiu para a prática delitiva, razão pela qual fica decotado em relação a ambos os Recorrentes. Digno de nota que, ao contrário do quanto alegado pela Defesa do Apelante, embora a Magistrada de origem tenha consignado que o crime em testilha não se tratava de fato isolado na vida do referido réu, pontuou ser o acusado tecnicamente primário, não tendo destacado os antecedentes criminais como negativamente valorados. De igual moto, conquanto tenha sinalizado que o motivo da prática delitiva era injustificável e merecia censura, também não valorou tal circunstância na primeira fase, sendo utilizado o motivo torpe, como já dito, para agravar a pena na etapa intermediária, não existindo bis in idem a ser corrigido. Como cediço, a análise desfavorável das vetoriais do art. 59 do Código Penal deve estar amparada em fundamentação adequada e específica, indicando as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial. Destarte, ratificadas para o Apelante as valorações negativas dos vetores culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime; e para o Recorrente Iago as valorações desfavoráveis das circunstâncias e conseguências do delito, bem como considerando a fração de aumento de 1/8 (um oitavo) do intervalo das reprimendas máxima e mínima abstratamente cominadas para cada vetorial reputada como negativa, mister redimensionar a pena-base de para 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e a de Iago para 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na etapa intermediária, razão não assiste à Defesa do Apelante Iago quanto ao pleito de exclusão da agravante do motivo torpe, ao argumento de que não foi submetida à apreciação do Conselho de Sentença. Isso porque, tal circunstância, como outras, além de configurar agravante expressamente prevista na parte geral do Código Penal, mais especificamente no art. 61, inciso II, alínea a, também caracteriza qualificadora do delito de homicídio, disciplinada no art. 121, § 2º, inciso I, do aludido diploma legal. De maneira que, havendo mais de uma qualificadora no crime de homicídio, como se deu no caso em exame, pode o magistrado utilizar uma delas para qualificar o delito (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, in casu), sopesando as remanescentes como agravantes (motivo torpe), desde que devidamente reconhecidas como qualificadoras pelos Jurados, como se deu na hipótese vertente (vide respostas aos quesitos constantes nos IDs. 39770997/39770998). Nesse contexto, em relação ao Recorrente , considerando que, acertadamente, foram reconhecidas na origem a atenuante da menoridade relativa e a agravante do motivo torpe, ambas igualmente preponderantes, cumpre realizar a compensação integral entre elas, mantendo-se como provisória a reprimenda alcançada na fase antecedente. A respeito: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PROPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. VALORAÇÃO DA QUALIFICADORA REMANESCENTE COMO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. MENORIDADE RELATIVA E MOTIVO TORPE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. WRIT NÃO CONHECIDO.[...] 5. Quanto à etapa intermediária da dosimetria, nos moldes da jurisprudência desta Corte, "no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a penabase, como circunstância judicial" (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora

Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, Dje 17/3/2017). 6. Conforme o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, "a confissão espontânea e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do Código Penal (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, Rel. Ministro , Terceira Seção, julgado em 10/4/2013, DJe 17/4/2013). 7. No caso, as instâncias ordinárias promoveram a compensação parcial entre a menoridade relativa e o motivo torpe, por reconhecer a preponderância da referida atenuante, em dissonância com a jurisprudência desta Corte a respeito do tema. Assim, a redução da pena em 6 meses foi favorável ao réu, devendo, portanto, a pena ser mantida, considerando o óbice ao reformatio in pejus. [...] 9. Writ não conhecido. (STJ, HC n. 506.576/PE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 26/3/2020.). Quanto ao Apelante Iago, tendo sido, corretamente, reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, bem assim a agravante do motivo torpe, todas igualmente preponderantes, realizando-se a compensação integral entre a atenuante da menoridade relativa e a agravante do motivo torpe, cumpre reduzir a pena em 1/6 (um sexto) em razão da atenuante da confissão espontânea, pelo que fica a reprimenda intermediária fixada em 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Avançando à terceira fase, não havendo causas de aumento ou diminuição a serem sopesadas, restam as penas definitivas redimensionadas para 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão quanto ao Apelante ; e 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão quanto ao Recorrente Iago, mantido o regime inicial fechado para início de cumprimento da sanção de ambos os Sentenciados, na esteira do art. 33, § 2º, a, do Código Penal, competindo ao Juízo da Execução proceder à eventual detração penal. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer em parte e, nessa extensão, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Apelos, a fim de redimensionar a pena definitiva do Apelante para 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão; bem como a do Recorrente para 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Salvador, de de 2023. Presidente Desa. Relatora Procurador (a) de Justiça